



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106160 - RN (2025/0449116-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO : HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE DE NATAL LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO : MARIA SHIRLLEYANE SILVA DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO : JOSE LUILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA SHIRLLEYNALVA SILVA DE ANDRADE - RN015828

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICO-HOSPITALAR E DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. ÓBITO DE FETO EM GESTAÇÃO GEMELAR. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade. Ação indenizatória decorrente de gestação gemelar com alegada falha no pré-natal, óbito intrauterino de um dos fetos e pedido de responsabilização de médicos, hospital e operadora, por danos morais.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) as teses de inexistência de falha do serviço, de nexo causal e de indevido reconhecimento de danos morais demandam reexame de provas, atraindo a Súmula 7/STJ; (ii) houve demonstração adequada de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico e similitude fática, na forma da alínea c do art. 105, III, da CF.
3. A revisão das conclusões colegiadas sobre culpa médica, nexo causal e responsabilidade solidária do hospital e da operadora, firmadas com base em laudo, documentos e depoimentos, demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ). A majoração dos danos morais, fixados em

valor compatível com a gravidade do dano, também não comporta revisão na via especial, ausentes hipóteses de *quantum* irrisório ou exorbitante.

4. Dissídio jurisprudencial não demonstrado: mera transcrição de ementas, sem cotejo analítico nem comprovação de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, configura deficiência de fundamentação e impede o conhecimento pela alínea c (Súmula 284/STF).

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106160 - RN(2025/0449116-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO : HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE DE NATAL LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO : MARIA SHIRLLEYANE SILVA DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO : JOSE LUILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA SHIRLLEYNALVA SILVA DE ANDRADE - RN015828

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICO-HOSPITALAR E DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. ÓBITO DE FETO EM GESTAÇÃO GEMELAR. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade. Ação indenizatória decorrente de gestação gemelar com alegada falha no pré-natal, óbito intrauterino de um dos fetos e pedido de responsabilização de médicos, hospital e operadora, por danos morais.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) as teses de inexistência de falha do serviço, de nexo causal e de indevido reconhecimento de danos morais demandam reexame de provas, atraindo a Súmula 7/STJ; (ii) houve demonstração adequada de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico e similitude fática, na forma da alínea c do art. 105, III, da CF.
3. A revisão das conclusões colegiadas sobre culpa médica, nexo causal e responsabilidade solidária do hospital e da operadora, firmadas com base em laudo, documentos e depoimentos, demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso

especial(Súmula 7/STJ). A majoração dos danos morais, fixados em valor compatível com a gravidade do dano, também não comporta revisão na via especial, ausentes hipóteses de *quantum* irrisório ou exorbitante.

4. Dissídio jurisprudencial não demonstrado: mera transcrição de ementas, sem cotejo analítico nem comprovação de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, configura deficiência de fundamentação e impede o conhecimento pela alínea c (Súmula 284/STF).

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. (HAPVIDA) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Súmula n. 7 do STJ).

Nas razões do presente inconformismo, HAPVIDA alegou que houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem, afastando a aplicação do óbice utilizado como fundamento para o não conhecimento do recurso (e-STJ, fls. 1.842-1.844).

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1.850-1.852).

É o relatório.

VOTO

Considerando as razões apresentadas no presente agravo interno, em que foi demonstrada a efetiva impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, RECONSIDERO a decisão da Presidência do STJ (e-STJ, fls. 1.831-1.832) e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

O agravo é espécie recursal cabível; foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que, contudo, não é digno de conhecimento.

De acordo com a moldura fática dos autos, a ação indenizatória cuidou de gestação gemelar com alegação de falhas no pré-natal e óbito intrauterino de um dos fetos.

O Juízo de primeira instância condenou apenas o médico GILSON VIEIRA DA CÂMARA em danos morais, afastando a responsabilidade de SURAMA CRISTINA DE BRITO SILVA PAIVA, do Hospital ANTÔNIO PRUDENTE e da operadora do plano de saúde HAPVIDA.

Em apelação, o Tribunal potiguar majorou os danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por autor, reconheceu negligência de SURAMA por não agendar cesárea de imediato diante de alto risco, e culpa de GILSON, por não referenciar a paciente à medicina fetal, e estendeu a responsabilidade solidária ao hospital e à operadora como fornecedores vinculados à atuação dos profissionais.

Nos embargos, o colegiado delimitou a fração de responsabilidade solidária em 25% para cada réu, rejeitou rediscussões e manteve a condenação.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, HAPVIDA e HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE alegaram **(1)** violação dos arts. 186 e 927 do CC e do art. 14, §4º, do CDC, sustentando inexistência de falha do serviço e de nexo causal, bem como que a responsabilização do hospital e da operadora dependeria da comprovação de culpa médica; **(2)** indevida condenação por danos morais, com pedido de afastamento, ou redução com base no art. 944 do CC, por suposta ausência de agravamento de dor e de abalo psicológico decorrente de negativa de cobertura; e **(3)** existência de dissídio jurisprudencial sobre responsabilidade de planos de saúde e hospitais em hipóteses análogas.

(1) (2) Da violação dos arts. 186, 927 e 944, todos do CC; e do art. 14, §4º, do CDC e da inexistência de dano moral

A responsabilização solidária da HAPVIDA e HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE decorreu do “arcabouço probatório delineado” (documentos, laudo e testemunhos), e a condenação por dano moral se apoiou em premissas fáticas específicas delineadas pelo colegiado: culpa dos médicos, nexo causal e quantificação do dano, assim julgado:

Sobre a atuação e possível responsabilidade da médica Surama Cristina de Brito Silva Paiva, em resposta às perguntas elaboradas pelas partes, a perita médica atestou o seguinte:

[...]

O julgador de primeiro grau afastou a responsabilidade da médica Surama por entender que, de acordo com o quesito 9, mesmo que ela tivesse indicado a internação da gestante no dia da consulta, a morte de um dos fetos não teria sido evitada.

Neste ponto, a leitura atenta do laudo conduz-me a adotar entendimento diverso, posto que o item 9 é específico ao indagar sobre a internação, se era necessária para o monitoramento e, imagino, para aplicação da medicação para maturação pulmonar dos fetos.

Por outro lado, no item 10, a perita afirmou que “provavelmente” a morte de um dos fetos poderia ter sido evitada, caso o parto tivesse “sido agendado para o dia posterior ao término do esquema do corticoide para maturação pulmonar (que dura apenas dois dias)”.

Diante disso, evidencio que houve negligência por parte da médica Surama, não em relação a não internação da paciente, mas ao fato de não ter agendado a cirurgia cesariana para o mais breve possível, considerando o alto risco gestacional verificado por ela mesma.

Sobre a atuação e possível responsabilidade do médico Gilson Vieira da Câmara sobre o evento, em resposta às perguntas elaboradas pelo juízo e pelas partes, a perita médica atestou o seguinte:

[...]

A partir desta conclusão pericial aliada às demais evidências dos autos, é possível inferir que o ora apelante “abandonou” a paciente no meio de acompanhamento pré-natal de uma gestação gemelar, que, por si só, demanda maiores cuidados, como também não a encaminhou para médico especialista em medicina fetal, quando já havia fortes indícios de complicação gestacional, tendo a então gestante ido à urgência ginecológica em várias ocasiões.

Tal ilação é reforçada pelo fato de que o exame de ultrassonografia que detectou a Síndrome de Transfusão Feto Fetal (STFF) ocorreu no dia 1º/08/2013 (fl. 74) e o ginecologista Gilson atendeu a paciente pela última vez dois dias antes (30/07/2013), conforme ele próprio relatou no seu apelo.

À vista disso, tal como reconhecido na sentença e no parecer ministerial, restou caracterizada a culpa do médico Gilson Vieira da Câmara.

Neste aspecto, a responsabilidade civil dos médicos, no exercício da sua profissão, diferente do dever de reparação dos hospitais, é subjetiva, ou seja, será apurada mediante a verificação de culpa, consoante prevê o art. 14, § 4º, do CDC e o art. 186 do Código Civil, in verbis:

[...]

Portanto, os médicos Surama e Gilson devem ser responsabilizados pelos danos sofridos pelos autores, eis que comprovado o elemento

culpa necessário à responsabilidade subjetiva, diante da negligência de ambos ao adotar o procedimento adequado ao acompanhamento da paciente gestante.

Neste passo, a constatação da responsabilidade de médicos que atuavam nas dependências do Hospital Antônio Prudente repercute na responsabilidade solidária do próprio nosocômio, conforme assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

[...]

Do mesmo modo, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que “a operadora do plano de saúde, na qualidade de fornecedora de serviços, é solidariamente responsável perante o consumidor pelos danos causados por profissional conveniado.” (AgInt no AREsp 1797202/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021)

Configurada, portanto, a responsabilidade da Hapvida Assistência Médica S/A.

Inegável o dano moral sofrido, diante da dor de uma família pela perda de uma de suas filhas gêmeas, ambas tão desejadas.

É certo que o dano moral não é palpável, não pode ser apagado, nem recuperado, tampouco mensurado economicamente. A indenização concedida judicialmente é apenas uma forma de tentar compensar e amenizar a violação à personalidade da pessoa.

Portanto, quanto à verba indenizatória, na situação ilustrada nos autos, não me parece sensato, nem justo pretender rebaixar o dano suportado a algo simples, corriqueiro, insignificante, eis que completamente incompatível com a gravidade do caso.

Nesse norte, considerando a dupla finalidade a que se presta a reparação por danos morais, bem como atentando para as peculiaridades do caso concreto e parâmetros jurisprudenciais, entendo que o valor fixado na sentença merece ser majorado para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos autores.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao apelo interposto pelos Autores para condenar, além do apelado Gilson Vieira da Câmara, a apelada Surama Cristina de Brito Silva Paiva, o Hospital Antônio Prudente de Natal Ltda e Hapvida Assistência Médica Ltda a pagarem, solidariamente, indenização por danos morais que ora majoro para o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos autores. Nego provimento ao recurso oposto por Gilson Vieira da Câmara (e-STJ, fls. 1.514-1.522- sem destaques no original).

Assim, para infirmar esse quadro demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ .

A majoração dos danos morais, fixados em valor compatível com a gravidade do dano, também não comporta revisão na via especial, ausentes hipóteses de *quantum* irrisório ou exorbitante.

Nesse sentido, confirmam-se as jurisprudências desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu pela existência de interesse processual na demanda e possibilidade jurídica do pedido; pela demonstração da prática de concorrência desleal; e existência de danos materiais e morais a serem indenizados. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, como no caso, incide a Súmula n.º 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1558739/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 4/2/2020 - destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
2. *O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que é abusiva a negativa pelo plano de saúde de fornecimento dos serviços de assistência médica nas situações de urgência ou emergência com base na cláusula de carência, caracterizando injusta recusa de cobertura que enseja indenização por danos morais.*
3. ***Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da urgência do procedimento pleiteado demandaria o reexame fático-probatório dos autos, procedimento que encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ .***
4. *Agravo interno não provido.*
(AgInt no AREsp n. 1.942.424/PE, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 6/6/2022, DJe de 10/6/2022 - sem destaque no original)

(3) Da existência de dissídio jurisprudencial

Por derradeiro, a respeito da alínea c, não há dissídio jurisprudencial válido, pois a demonstração de dissídio jurisprudencial no recurso especial não veio acompanhada de cotejo analítico com casos de similitude fática, nem se explicita, com precisão, como os paradigmas enfrentam situação concreta idêntica, conforme exigência legal. Tal deficiência de fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia quanto à alínea c, atraindo a Súmula n. 284 do STF.

Assim, não há divergência jurisprudencial idônea, por ausência de identidade material entre os casos confrontados e de demonstração analítica adequada.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
2. ***A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.***

3. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 2.017.293/SC, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022 - sem destaque no original)

Em suma, está claro que o recurso especial não merece sequer ultrapassar a barreira do conhecimento.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de MARIA SHIRLLEYANE SILVA DE ANDRADE SANTOS e outra, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.106.160 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0449116-9

Número de Origem:
08167623420188205001 8167623420188205001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

AGRAVADO : HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE DE NATAL LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

AGRAVADO : MARIA SHIRLLEYANE SILVA DE ANDRADE SANTOS

AGRAVADO : JOSE LUILSON DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA SHIRLLEYNALVA SILVA DE ANDRADE - RN015828

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

AGRAVADO : HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE DE NATAL LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

AGRAVADO : MARIA SHIRLLEYANE SILVA DE ANDRADE SANTOS

AGRAVADO : JOSE LUILSON DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA SHIRLLEYNALVA SILVA DE ANDRADE - RN015828

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026